

PROCESSO - A.I. Nº 271331.0003/02-1  
RECORRENTE - CHOCOLATES GAROTO S/A  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 3ª JJF nº 0021-03/03  
ORIGEM - INFAS SIMÕES FILHO  
INTERNET - 30.04.03

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0185-11/03**

**EMENTA: ICMS.** 1. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Diferença constatada no cotejo entre o valor do imposto lançado no livro Registro de Saídas e o escriturado no livro Registro de Apuração. Infração reconhecida pelo autuado. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas, através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária; **b)** OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Negado pedido de diligência. Correto e fundamentado o julgamento recorrido. Inexistência de fato ou fundamento capaz de modificar o julgado. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 11/12/02, exige ICMS no valor de R\$ 15.914,96, em razão das seguintes irregularidades:

1 – “Recolheu a menos ICMS em decorrência de divergências entre os valores lançados no Livro Registro de Saídas de Mercadorias e o escriturado no Livro Registro de Apuração do ICMS”;

2 - “Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis”;

3 – “Falta de retenção e o consequente recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, relativo às operações de saídas de mercadorias enquadradas no regime de Substituição Tributária, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, e consequentemente sem o respectivo

lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado”.

O autuado solicitou o pagamento do débito exigido na infração 1 e de parte dos valores referentes às infrações 2 e 3, com o benefício concedido pela Lei nº 8359/02 (fls. 537 a 538), anexando cópia de DAE à fl. 575.

Apresentou, ainda, impugnação, às fls. 541 a 544, em relação ao levantamento quantitativo efetuado pelos autuantes, dizendo que as diferenças apontadas não correspondem à efetiva realidade dos fatos. Alega que os autuantes não consideraram todas as notas fiscais, o que teria causado as diferenças encontradas. Anexa, às fls. 573 e 574, demonstrativos, que em seu modo de ver, refletem a realidade dos números, culminando no reconhecimento de um imposto devido no valor de R\$ 4.291,67 (R\$ 3.065,48 – infração 2 e R\$ 1.226,19- infração 3). Ao final, solicita diligência com o intuito de constatar a veracidade de seus números.

Os autuantes, em informação fiscal, dizem que o autuado não forneceu em sua defesa nenhuma prova para que se possa reformular os valores apurados na fiscalização. Consideram que o demonstrativo anexado pelo contribuinte é um relatório sintético, visando unicamente o não pagamento do imposto real devido. Acrescenta que o autuado não juntou aos autos qualquer documento fiscal para justificar os valores do seu relatório, ao contrário do procedimento dos autuantes. Ao final, pede a Procedência do Auto de Infração.

A 3<sup>a</sup> JJF do CONSEF, após analisar as peças processuais, fundamenta e proleta o seguinte voto:

*“Inicialmente nego o pedido de diligência formulado pelo autuado, haja vista que considero que os elementos constantes dos autos são suficientes para formação de minha convicção e ainda com base no que dispõe o art. 147, I, “b”, do RPAF/99.*

*No mérito, da análise dos elementos constitutivos do PAF, chego as seguintes conclusões:*

*Em relação à infração 1, o próprio autuado reconheceu o seu cometimento, efetuando, inclusive, o recolhimento do débito exigido no PAF (fl. 575), não havendo necessidade de maiores considerações.*

*Quanto às infrações 2 e 3 (levantamento quantitativo de estoques), o sujeito passivo reconheceu apenas parte do débito exigido, dizendo que os autuantes deixaram de considerar algumas notas fiscais. Apresentou demonstrativos (fls. 573 e 574), afirmando que os números neles mencionados seriam os corretos.*

*Todavia, entendo que razão não assiste ao autuado, já que este não aponta em sua peça defensiva os erros que os autuantes teriam cometido em seu levantamento, inclusive, os demonstrativos que apresenta às fls. 573 a 574, além de sintéticos, não são suportados por provas documentais que possam lhe dar credibilidade.*

*Pelo que dispõe o art. 141, do RPAF/99, se qualquer das partes aceitar fato contra ela invocado, mas alegar sua extinção ou ocorrência que lhe obste os efeitos, deverá provar a alegação.*

*Por outro lado, os autuantes para sustentarem a ação fiscal, anexaram aos autos os levantamentos quantitativos das entradas e saídas, do preço médio e do demonstrativo de estoque, onde ficaram evidenciadas as omissões detectadas.*

*Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, homologando-se os valores já efetivamente recolhidos”.*

O autuado inconformado com o resultado do julgamento realizado, interpõe Recurso Voluntário quanto ao Acórdão JJF nº 0021-03/03.

Após comentar a tempestividade do Recurso Voluntário, transcreve as três infrações fiscais que lhe foram imputadas, resultando no débito fiscal de R\$15.914,96, reclamado pelo Auto de Infração.

Contesta a omissão de saídas de mercadorias apuradas pelo fiscal autuante, tanto nas operações normais de circulação como também nas mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária.

Salienta que as diferenças apontadas não correspondem a efetiva realidade dos fatos, pois, grande quantidade de produtos apontados pelo autuante como desacobertadas de documentação fiscal, efetivamente estão acobertadas.

Junta ao presente Recurso Voluntário, um relatório sintético, onde as efetivas e reais movimentações ocorridas, destoam sensivelmente do resultado apontado pela fiscalização, uma vez que no procedimento fiscal, não foi colhida a listagem completa de todas as notas fiscais, causando assim diferenças no estoque do recorrente.

Informa que, após analisar todos os pontos trazidos pelo procedente fiscal, apurou um débito no valor de R\$ 4.291,68, correspondente às diferenças encontradas entre o saldo final (estoque inicial + entradas – saídas) e o seu estoque final, nos exatos moldes do demonstrativo sintético juntado ao processo.

Requer a análise de todos os argumentos trazidos nesta petição recursal juntando para tanto o relatório analítico de todas as movimentações descritas na diligência fiscal, o reexame da Decisão prolatada pela 3<sup>a</sup> JJF, e a realização de perícia nos seus registros contábeis, nos termos previstos pelo Artigo 133 do COTEB, reduzindo-se o débito a ser reclamado para o valor de R\$ 4.291,68, reconhecido e já recolhido conforme faz prova a guia de recolhimento juntada aos autos (DAE de fl. nº 600).

Anexa aos Autos documentação comprobatória e embasadora das suas assertivas (Documentos de fls. nºs 600 a 1638) e que satisfazem assim a omissão apontada pela junta julgadora, esperando a reforma da Decisão recorrida.

A PROFAZ analisa o Recurso Voluntário, afirma que o mesmo repete os mesmos argumentos trazidos na impugnação anterior, todos já apreciados pela Decisão recorrida.

Entende correto e fundamentado o procedimento fiscal, e a diligência requerida não merece ser acatada pois não consubstanciada com argumentos contestadores aos levantamentos fiscais.

Cita o artigo 147, I, “b” do RPAF/99, e opina pelo Improvimento do Recurso Voluntário.

## VOTO

Neste Recurso Voluntário concordo integralmente com o Parecer PROFAZ exarado as fls. nºs 2241 e 2242 deste Processo.

O recorrente contesta apenas parcialmente o item 2 do Auto de Infração, pois reconhece o débito no valor de R\$ 4.291,68 o qual recolhe conforme faz prova.

Junta ao processo uma gama de documentos, afirmando que é um relatório analítico de todas as movimentações comerciais descritas no procedimento fiscal, e pede a realização de perícia fiscal, porém, não apresenta em nenhum momento, uma falha ou equívoco laborado pelo fiscal autuante nos demonstrativos embasadores do Auto de Infração.

As infrações apontadas estão caracterizadas e tipificadas no corpo do Auto de Infração, bastaria o autuado apontar e demonstrar uma falha ou equívoco nos levantamentos para pôr em dúvida todo o procedimento fiscal, e daí surgir à necessidade da realização de diligência ou perícia fiscal.

O demonstrativo sintético apresentado na impugnação anterior, e ratificado neste Recurso Voluntário, aponta e reconhece uma diferença de R\$4.291,68, que demonstra não estar perfeita a escrituração fiscal do recorrente. Óbvio que todos somos passíveis de falha, mesmo involuntária, como presumo que seja o caso.

Se não foram apontadas especificamente, falhas ou equívocos nos demonstrativos do autuante, presume-se que estão perfeitos e daí a recusa legal em realização de diligência.

Os artigos 145, parágrafo único, e 147, II, “b” do RPAF/99, respaldam o indeferimento da perícia solicitada.

Por concordar também com os fundamentos da Decisão recorrida, o opinativo da PROFAZ, e não vislumbrar na petição recursal fato ou fundamento que possa modificar o julgado, voto pelo NÃO PROVIMENTO deste Recurso Voluntário.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 271331.0003/02-1, lavrado contra **CHOCOLATES GAROTO S/A**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$15.914,96**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 60% sobre R\$4.856,19 e 70% sobre R\$11.058,77, previstas no art. 42, II, “a” e III, respectivamente, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, homologando-se os valores já efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de abril de 2003.

ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

MAX RODRIGUEZ MUNIZ – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PROFAZ